TC 2.291/2020

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMSUB. Serviços de apoio à fiscalização para remoção de comércio ambulante, invasões, ocupações clandestinas e remoção de volumes. Operação Carnaval de Rua/2020. 1. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

3.102ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, bem como em declarar prejudicada a análise do mérito, pela perda superveniente do seu objeto e pelo desaparecimento do interesse de agir do representante no curso do processado.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pelo Nobre

Vereador Adilson Amadeu, em face do Pregão Eletrônico 003/SMSUB/COGEL/2020, processado no âmbito da Secretaria Municipal das Subprefeituras, objetivando contratação de empresa para prestação de serviços de apoio à fiscalização para remoção de comércio ambulante, invasões, ocupações clandestinas e remoção de volumes para a operação Carnaval de Rua – 2020.

O Representante argumentou, resumidamente, que os serviços objeto do Pregão em apreço já estariam sendo executados por "contratos existentes de grande valor", e dessa forma a Municipalidade iria arcar com um valor acrescido, requerendo a imediata paralização do Certame para a implementação de correções no instrumento convocatório ou para o cancelamento do procedimento licitatório.

A referida Representação ingressou nesta Casa em 03/02/2020, às 8h06min, sendo certo que o Certame estava com abertura agendada para a mesma data, às 10h30min, não restando tempo hábil para coleta de manifestação dos Órgãos Técnicos desta Corte.

Assim, considerando que os serviços objetivados seriam executados para a realização do Carnaval de Rua com início fixado para o dia 15 de fevereiro e a indispensável oitiva da Pasta, em juízo preliminar indeferi, naquela oportunidade, a liminar requerida, determinando a expedição de ofício à Secretaria Municipal das Subprefeituras, para manifestação sobre os elementos trazidos pelo Representante, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, apresentando, sobretudo, justificativas para a não utilização de contratos em vigor e dos preços Registrados em Atas, peça 3.

Devidamente oficiada, a Pasta informou que a Licitação impugnada havia sido revogada, peça 27, conforme extrato da publicação no DOC de 05/02/2019, peça 31.

Instada a manifestar-se, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu superada a análise de admissibilidade da Representação, em razão do despacho de processamento e do indeferimento da medida cautelar requerida, peça 3, e, quanto ao mérito, pela perda superveniente de seu objeto em face da informação trazida pela Pasta de que o certame impugnado foi objeto de revogação, demonstrada por meio de extrato de publicação dessa decisão, acrescendo que, caso a Pasta promova nova Licitação em substituição ao Pregão Eletrônico 003/SMSUB/COGEL/2020, observe o disposto na Instrução 02/2015 deste E. Tribunal, peça 33.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, ante a informação contida nos autos da revogação do Pregão 003/SMSUB/COGEL/2020, peças 27 e 31, requereu o arquivamento dos autos em razão da perda superveniente de seu objeto.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da

D.AJCE, no sentido de não conhecimento da representação inicial, em razão da perda superveniente de seu objeto (perda do interesse de agir), tendo em vista que a Pasta revogou a licitação, peças 38/39.

É o relatório.

VOTO

Trago a julgamento a Representação interposta pelo Nobre Vereador Adilson Amadeu, ingressada nesta Casa em 03/02/2020, às 8h06min, em face do Pregão Eletrônico 003/SMSUB/COGEL/2020, processado no âmbito da Secretaria Municipal das Subprefeituras, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio à fiscalização para remoção de comércio ambulante, invasões, ocupações clandestinas e remoção de volumes para a operação Carnaval de Rua – 2020, com sessão de abertura do Certame, agendada para a mesma data, às 10h30min.

O Representante argumentou, resumidamente, que os serviços objeto do Pregão em apreço já estariam sendo executados por "contratos existentes de grande valor", requerendo a imediata paralisação do Certame para a implementação de correções no instrumento convocatório ou para o cancelamento do procedimento licitatório.

Ante a ausência de tempo hábil para coleta de manifestação dos Órgãos Técnicos desta Corte, vez que a apresentação da insurgência ocorreu apenas 2 horas antes da realização da sessão de abertura do Certame, e considerando que os serviços objetivados seriam executados para a realização do Carnaval de Rua, com início fixado para o dia 15 de fevereiro, 12 dias após a sessão de abertura, indeferi naquela oportunidade a liminar requerida, determinando a expedição de ofício à Secretaria Municipal das Subprefeituras, para manifestação no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, decisão essa publicada no DOC de 04/02/2020, peça 13.

Oficiada, a Pasta informou que a licitação impugnada havia sido revogada, peças 14 e 27, conforme ato publicado no DOC de 05/02/2019, peça 31.

Ante o exposto, conheço da Representação interposta e dou por prejudicada a análise do mérito, pela perda superveniente do seu objeto e pelo desaparecimento do interesse de agir do Representante no curso do processado.

Cumpra-se o disposto no artigo 58[1] do Regimento Interno

[1] Art. 58. O acórdão do Tribunal, exarado em processo de representação ou denúncia, será encaminhado ao respectivo autor e ao representado ou denunciado, acompanhado de cópias das peças dos autos que subsidiaram o julgado.

deste Tribunal.

Na sequência, arquivem-se os autos.